



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....153...../2004  
**Sessão:** 43ª Ordinária de 02 de abril de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/3034/2003  
**Auto de Infração Nº:** 2/200308910  
**Recorrente:** Transportadora Itapemirim S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dcc. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Transportadora Itapemirim S/A*:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal nº141966 emitida por NEO QUIMICA Com.Industria Ltda, CGC 2978587000103, destinada a BUARQUE Com. e Rep. Ltda, é inidônea por conter declarações inexatas quanto ao preço real de venda do fabricante, conforme informação complementar em anexo, motivo da presente autuação”.*

Base de Cálculo:	RS	53.950,00
Icms	:	RS 9.171,50
Multa	:	RS 21.580,00

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 868/2003, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 505/2001 Conhecimento de Transporte de Cargas nº 441278, Nota Fiscal nº 141966, Tabela de preços de medicamentos.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante afirma que "verificou-se declarações contraditórias contra os Fiscos Estaduais e o Fisco Federal, haja vista que no campo destinado ao preço unitário dos produtos; referidos valores são absurdamente inferiores aos declarados pelo próprio emitente da(s) referida(s) nota(s) fiscal(ais)...".

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 21 a 55 dos autos. O Laboratório Neo Química Com. Ind. Ltda, remetente das mercadorias, vêm aos autos, aditando a impugnação, afirmando que os documentos fiscais são idôneos. Alega, ainda, que o Estado de Goiás, origem das mercadorias, denunciou a substituição tributária, ficando a responsabilidade pela retenção do ICMS a cargo do Estado destinatário, não havendo interferência do remetente nesta questão.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 66 a 74).

A atuada interpõe recurso voluntário, utilizando os mesmos argumentos da impugnação. A empresa remetente das mercadorias, na condição de Litisconsorte também apresenta Recurso Voluntário, *alegando*: Que os preços constantes das notas fiscais são praticados pelas indústrias farmacêuticas, razão porque não houve qualquer motivo para a lavratura do auto de infração. Requer ao final a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (medicamentos) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 141966, considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas quanto aos preços praticados pela fábrica.

A empresa remetente das mercadorias, na condição de Litisconsorte apresenta aditivo ao Recurso Voluntário, *alegando*: Que os documentos fiscais são idôneos, vez que os preços constantes das notas fiscais são praticados pelas indústrias farmacêuticas, (forma líquida), e que não há previsão legal que considere inidôneo o documento fiscal em valor que seja lançado sem a discriminação dos descontos concedidos.

Consta às folhas 13 e 14, a tabela de preços da Revista Guia de Farmácia, revelando os preços praticados pela indústria farmacêutica e preços máximos ao consumidor. Referida tabela, se comparada aos preços constantes das notas fiscais acima citadas, constata-se valores consideravelmente superiores ao praticados pelo remetente das mercadorias.

Preliminarmente devem ser afastadas as nulidades suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que a venda de produtos abaixo do preço do custo de fabricação, caracteriza a infração de subfaturamento, existindo, inclusive uma penalidade específica, não sendo necessária, portanto, a declaração de inidoneidade do documento fiscal, como fez o autuante.

Constata-se que a nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*  
(...).

*V - no quadro "cálculo do imposto":*

*a) base de cálculo total do ICMS;*

*b) valor do ICMS incidente na operação;*

*c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*

*d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*

*e) valor total dos produtos;*

*f) valor do frete;*



- g) valor do seguro;
- h) valor de outras despesas acessórias;
- i) valor total do IPI, quando for o caso;
- j) valor total da nota;

Considerando que, trata-se de operação interestadual e que caberia ao fisco de origem, identificar a prática de subfaturamento, ou seja, se a base de cálculo do imposto é inferior ao custo da mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento remetente. Entendo que em se tratando de subfaturamento, o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que a acusação na inicial é de documento inidôneo.

Considerando, ainda, que as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas, se referem a operações com produtos farmacêuticos e estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária., conforme dispõe o artigo 546 do Decreto nº 24.569/97. **In verbis:**

*Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta seção, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense*

Entendo que o Fisco Alencarino deverá adotar as providências necessárias, no sentido de que o destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, efetue espontaneamente o recolhimento do ICMS –Substituição Tributária, relativos a nota fiscal nº 141966, exigindo o imposto devido, calculado na forma do disposto dos artigos 546,547 e 548 do Decreto 24.569/97.

## VOTO

Após rejeitar as preliminares de nulidades e extinção argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente a **Transportadora Itapemirim S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidades e extinção argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

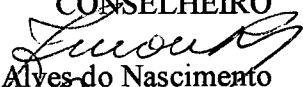
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>23</sup> de junho de 2004.

  
p Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

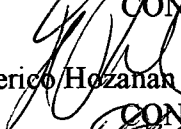
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGANDO

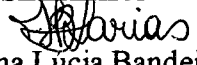
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

p/ Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

PRESENTES

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO